



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451473

Agravo de Instrumento nº 2135687-41.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (8ª Vara Cível)

Agravante: Freitas e Castro Consultores Associados

Ltda.Agravado: Fernando Soares de Barros

Decisão Monocrática nº 32.034

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que solicitou a transferência de créditos do devedor, após penhora no rosto dos autos. Insurgência do executado. A penhora no rosto dos autos foi deferida por decisão não recorrida, estando preclusa.

A solicitação de transferência de créditos constitui mero exaurimento da decisão anterior, sem natureza decisória, não cabendo recurso.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em cumprimento de sentença, que solicitou, ao Juízo do processo em que efetivada a penhora no rosto dos autos, a transferência de eventuais créditos do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o executado, defendendo descabida a penhora no rosto dos autos, por ausência de conexão ou continência entre as ações; a violação da autonomia das partes para autocomposição.

É o relatório.

Já deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 015128-18.2021.8.26.0554 no curso do cumprimento de sentença, a decisão guerreada solicitou daquele Juízo a transferência de eventuais créditos da devora, que se insurge.

A discussão a respeito da penhora no rosto dos autos resta preclusa, porque deferida por decisão que não foi objeto de recurso (fl. 363 dos autos de origem).

A insurgência do agravante contra a expedição de ofício solicitando a transferência de eventuais recursos tampouco tem cabimento, pois constitui mero exaurimento da decisão anterior, que busca apenas e tão somente conferir efetividade ao comando judicial, sem natureza decisória.

Dessarte, o recurso não comporta conhecimento.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —